# Boletim do Trabalho e Emprego

15

1.<sup>A</sup> SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho

Preço 10\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 50

N.º 15

P. 1081-1090

22 - ABRIL - 1983

# ÍNDICE

Aviso:	Pág.
Mapas de pessoal — 1983	1082
Regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda	1082
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém</li> </ul>	1083
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria</li> </ul>	1083
<ul> <li>PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.</li> </ul>	1084
<ul> <li>Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li> </ul>	1084
<ul> <li>Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e o SINDE-GRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro</li> </ul>	1085
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras	1085
— ACT para a indústria de abrasivos — Alteração salarial	1086
— AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial	1087
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação</li></ul>	1087
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação</li> </ul>	1088
<ul> <li>ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço —         Alteração da comissão paritária     </li> </ul>	1088
<ul> <li>CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outros — Alteração salarial (rectificação)</li> </ul>	1089
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Rectificação	1089

#### Aviso

#### Mapas de pessoal - 1983

De acordo com o Decreto-Lei n.º 380/80, de 17 de Setembro, decorre de 1 de Abril a 31 de Maio o prazo de entrega obrigatória dos mapas de pessoal (anuais) de todas as empresas públicas, privadas e de propriedade social, designadamente em autogestão, cooperativas e unidades de exploração colectiva de produção e demais entidades patronais com trabalhadores ou trabalhadores cooperadores ao seu serviço, estando as excepções referidas nos n.ºs 2 e 3 do ar-

tigo 1.º Os dados são actualizados em relação ao passado mês de Março, estando as infracções e respectivas sanções previstas no artigo 9.º do referido decretolei

O modelo a utilizar para o preenchimento é o n.º 674 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, podendo ser autorizada em sua substituição a utilização de suportes informáticos, mediante requerimento das empresas, dirigido ao director do Serviço de Estatística do Ministério do Trabalho, de acordo com instruções adequadas, que serão na altura fornecidas às entidades requerentes.

# REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial da Guarda e outra e o Sind. dos Profissionais de Escritório e Comércio do Dist. da Guarda

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Comercial da Guarda e outra e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda — Alteração salarial.

Considerando que a referida convenção apenas é aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho na área e âmbito de aplicação da convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, sem que tenha sido deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT celebrado entre a Associação Comercial da Guar-

da e a Associação Comercial de Gouveia, Seia e Fornos de Algodres e o Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias e não filiadas no sindicato outorgante.

### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1983, podendo o acréscimo de encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de 3.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, Joaquim Maria Fernandes Marques. — O Secretário de Estado do Comércio, António Escaja Gonçalves.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Santarém e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do mesmo distrito, foi celebrado um CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam filiados nas organizações subscritoras;

Considerando a existência de empresas e de trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na área e no âmbito da citada convenção;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do

Distrito de Santarém e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho em que sejam partes entidades patronais que no distrito de Santarém prossigam a actividade económica regulada, não filiadas na associação patronal outorgante, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato signatário, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pelo número anterior produzirá efeitos desde 1 de Fevereiro de 1983, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 30 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques.* — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

# PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Dist. de Leiria e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Leiria

Entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria foi celebrado um CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1982.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos sujeitos sejam filiados nas organizações signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho na área e no âmbito da citada convenção:

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Novembro de 1982, do qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Carnes do

Distrito de Leiria e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Leiria, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes na sua área entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Dezembro de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 4 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

# PE da alteração ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Lacticínios e outros e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras organizações sindicais foi celebrado um CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica a entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais subscritoras;

Considerando a existência quer de entidades patronais, quer de trabalhadores não abrangidos pela citada convenção e a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector económico regulado;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1982, e não tendo sido deduzida qualquer oposição;

Consultados os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que emitiram parecer desfavorável à aplicação da PE nos territórios das respectivas Regiões:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Trabalho, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo único

- 1 As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Lacticínios e Várias Cooperativas e Uniões de Cooperativas de Produtores de Leite e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1982, são tornadas aplicáveis às relações de trabalho existentes no território do continente entre entidades patronais não filiadas na Associação dos Industriais de Lacticínios que prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias, não representados pelas organizações sindicais subscritoras, ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.
- 2 A tabela salarial tornada aplicável pelo número anterior produzirá efeitos desde 1 de Abril de 1982, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 4.

Ministérios do Trabalho e da Agricultura, Comércio e Pescas, 7 de Abril de 1983. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Joaquim Maria Fernandes Marques*. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual PE da alteração salarial em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam na área da convenção a actividade económica regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades filiadas nas associações patronais signatárias e não representados pelas associações sindicais outorgantes.

### Aviso para PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadoras de Papel e o SINDEGRAF — Sind. Democrático dos Gráficos e Afins e outro

Encontra-se em estudo neste Ministério a eventual PE das condições de trabalho constantes do CCT entre a Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel e o SINDEGRAF — Sindicato Democrático dos Gráficos e Afins e outro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais ali previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

# CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e o Sind. das Ind. Eléctricas do Centro — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

Este contrato obriga:

- a) Por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade da indústria de cerâmica de barro branco (sectores da cerâmica doméstica e electrónica, cerâmica artística e decorativa, azulejos, sanitários, ladrilhos e mosaicos e refractários);
- b) Por outro, todos os trabalhadores ao serviço das empresas referidas na alínea a) e representados pelo sindicato signatário.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 O presente contrato entra em vigor, nos termos dos diplomas legais, decorridos 5 dias após a data da sua publicação.
- a) A tabela salarial poderá ser revista após 12 meses de vigência.
- b) A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1983.
- 2 Por denúncia entende-se o pedido de rescisão ou alteração, feito por escrito, dirigido pela parte que a pretende à outra parte.

3 — Enquanto não vigorar o novo texto, continuará em vigor aquele que se pretende rever ou alterar.

#### Cláusula 29.ª

#### (Trabalho por turnos)

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — O regime de trabalho de 2 ou 3 turnos rotativos confere aos trabalhadores o direito a um subsídio mensal que será sempre de valor igual ao que vigorar para os trabalhadores abrangidos pelo CCT do sector cerâmico do barro branco.

#### ANEXO II

#### Retribuições mínimas

Encarregado	28 300\$00
Técnico de electrónica	24 600\$00

Técnico electricista ou técnico preparador		Pela Associaçã
de trabalho	23 800\$00	(Assina
Oficial com mais de 2 anos ou preparador		
de trabalho	22 600\$00	Pelo Sindicato
Oficial com menos de 2 anos	20 000\$00	Fernan
Pré-oficial do 2.º ano	15 700\$00	Fernan
Pré-oficial do 1.º ano	14 500\$00	José a Carlos
Ajudante do 2.º ano	13 400\$00	
Ajudante do 1.º ano	12 200\$00	Depositado
Aprendiz do 2.º ano	10 700\$00	livro n.º 3,
Aprendiz do 1º ano	9 800\$00	11/10 II. 5, V

Pela Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro:

Fernando da Silva Salgueiro. Fernando Veríssimo Tenente. José da Costa. Carlos Manuel Ribeiro de Almeida.

Depositado em 12 de Abril de 1983, a fl. 68 do livro n.º 3, com o n.º 110/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

### ACT para a indústria de abrasivos — Alteração salarial

Acordo de alteração (revisão salarial) do ACTV para o sector de abrasivos publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1978, firmado entre as firmas Carlos Vieira Pinto Júnior, L.da, Vieira Pinto & C.ª, L.da (Dragão Dilumit), e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares, Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreira do Distrito de Aveiro e Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Aveiro.

[. . .]

#### ANEXO V

#### Remunerações mínimas

Grupo I (26 550\$):

[. . .]

Grupo II (25 400\$):

[...]

Grupo III (24 200\$):

[. . .]

Grupo IV (23 600\$):

[...]

Grupo V (22 000\$):

 $[\ldots]$ 

Grupo VI (21 600\$):

[...]

Grupo VII (21 100\$):

[...]

Grupo VIII (20 500\$):

[. . .]

Grupo IX (20 000\$):

[...]

Grupo X (19 800\$):

[...]

Grupo XI (19 400\$):

[. . .]

Grupo XII (19 000\$):

[. . .]

Grupo XIII (15 100\$):

[. . .]

Grupo XIV (13 700\$):

 $[\ldots]$ 

Grupo XV (12 750\$):

[...]

Grupo XVI (12 100\$):

[...]

Grupo XVII (10 500\$):

[...]

A tabela salarial produzirá efeitos desde 1 de Março de 1983.

[...]

#### Fundamentação económica

1 — A tabela anterior teve efeitos a Janeiro de 1982.

2 — A tabela anexa tem efeitos a 1 de Março de 1983.

3 — Decorreram assim 14 meses sobre os salários de 1982.

4 — O aumento global médio por cada posto de trabalho durante os 12 meses de 1983 é de 15 418\$.

5 — Foi a solução encontrada para a crise que atravessava o sector.

Aveiro, 18 de Março de 1983.

Pela Carlos Vieira Pinto Júnior, L. da:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Vieira Pinto & C.a, L.da (Dragão Dilumit):

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidro e Similares:

Manuel Nunes da Silva.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Mármores e Pedreiras do Distrito de Aveiro:

António Calisto Pinto.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Aveiro:

Joaquim Jesus de Amorim.

Depositado em 8 de Abril de 1983, a fl. 68 do livro n.º 3, com o n.º 109/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

### AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro — Alteração salarial

#### **ACTA**

Aos 9 dias de Dezembro do ano de 1982, reuniram-se na sede do Sindicato dos Engenheiros do Norte, Rua do Bonjardim, 284, 4.°, Porto, os representantes daquele Sindicato e da Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., a fim de negociarem a revisão da tabela salarial do CCT para os engenheiros da insdústria fosforeira, tendo-se chegado ao seguinte acordo final:

- 1 A tabela salarial terá efeitos a contar de 1 de Dezembro de 1982.
- 2 Passarão a ser os seguintes os valores da tabela salarial:

Director industrial	/2 000\$00
Gerente de fábrica — Profissional de	
engenharia do grau 6	65 000\$00
Director de serviços — Profissional de	
engenharia do gran 5	58 000\$00

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte e dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Nota. — O Sindicato dos Engenheiros do Norte representa (com credencial) o Sindicato dos Engenheiros da Região Sul.

Porto, 9 de Dezembro de 1982.

Depositado em 12 de Abril de 1983, a fl. 68 do livro n.º 3, com o n.º 111/83, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519/C1/79.

### CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à publicação da integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1982:

A — Profissões integradas num nível:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas, analista de informática. Chefe de contabilidade e ou técnico de contas. Director de serviços. Técnicos, licenciados, bacharéis (graus 3 e 4).

#### 2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador. Tesoureiro.

2.2 — Técnicos de produção e outros: Técnicos, licenciados, bacharéis (graus 1 e 2).

#### 4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Guarda-livros. Secretário.

#### 5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de computador.

Operador mecanográfico.

#### 6 — Profissionais semiqualificados:

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo. Telefonista.

#### 7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo. Porteiro.

A — Praticante e aprendiz:

Estagiário.

B — Profissões integradas em 2 níveis:

1 — Quadros superiores:

2.1 — Quadros médios — técnicos médios:

Chefe de departamento, serviços ou divisão (a). Chefe de escritório (a).

#### 3 — Encarregados:

Chefe de secção (a).

5.1 — Profissionais qualificados administrativos.

6.1 — Profissionais semiqualificados administrativos:

Perfurador-verificador/operador de registo de dados.

(a) Profissões integradas em 2 níveis de qualificação consoante a dimensão do departamento, serviço ou divisão ou secção e inerente grau de autonomia e responsabilidde dos trabalhadores.

### CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da categoria profissional de paquete abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1982:

7 — Profissionais não qualificados:

7.1 — Administrativos Comércio e outros:

Paquete (a).

## ACT entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço — Alteração da comissão paritária

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1979, foi publicada a composição da comissão paritária constituída nos termos do n.º 1 da cláusula 4.ª do ACT celebrado entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1979.

De acordo com a cláusula referida, os membros da comissão paritária podem ser substituídos pela parte que os nomeou. Assim, a comissão paritária sofreu uma alteração que veio a ser publicada no Boletim do

<sup>(</sup>a) Porque o paquete desempenha as mesmas tarefas do contínuo e a idade do trabalhador não constitui um elemento de diferenciação do conceito de profissões, deverá ter o mesmo nível de qualificação do contínuo.

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1980. Entretanto, passa a comissão paritária por parte do Metropolitano de Lisboa, E. P., a ter a seguinte composição:

Em representação do Metropolitano de Lisboa, E. P.:

#### Efectivos:

Dr. Gonçalo dos Santos Monteiro.

Dr. Fernando Alberto dos Santos Fonseca.

Dr. Cândido da Purificação Rodrigues.

#### Suplentes:

Engenheiro Paulo André Inácio Garrido. Dr. Ramiro Farinha Martins. Fernando Marques Pedro.

CCT entre a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo e a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro e Sul de Portugal e outros — Alteração salarial (rectificação).

Por lapso no CCT em epígrafe publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1983, não consta no n.º 1 da cláusula 1.ª — referente à área de aplicação do CCT — o distrito de Lisboa.

Assim deve ler-se o n.º 1 da cláusula 1.a:

1 — A área de aplicação do presente CCT define-se pelos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal, sem prejuízo do disposto no número vigente.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal — Rectificação

Verificando-se existir desconformidade entre o original e a publicação, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1983, do CCT mencionado em epígrafe, a seguir se procede à necessária rectificação:

Assim:

A p. 808, na epígrafe da cláusula 10.ª, onde se lê «(Promoções)» deve ler-se «(Promoções ou acessos)». A p. 822, na definição de funções de ourives operador de máquinas de lapidar metais, onde se lê «... o lapidado a obter e a fase a utilizar...» deve ler-se «... o lapidado a obter e a fresa a utilizar...».